Ayres de Alemanique

w=2525252525252525252520

BULLEREE

DO

COMPROMISSO MARITIMO

DA

VILLA D'OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

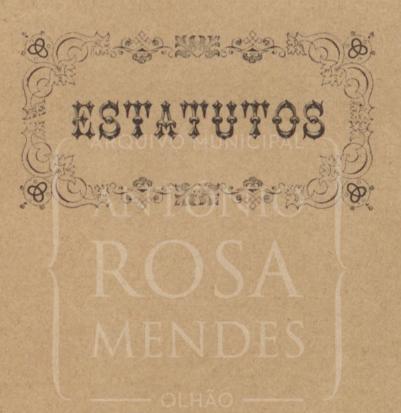
ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS METUOS

ROSA

OLH系の TYPOGRAPHIA CENTENO 38 - R. de Santo Antonio - 40

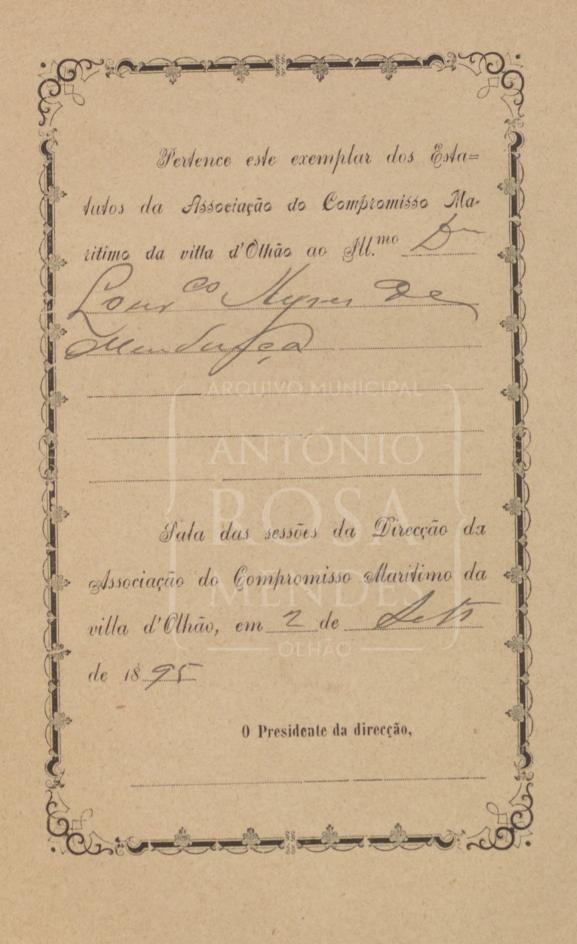
ANTÓNIO ROSA MENDES

OLHÃO ---



ROSA MENDES

OLHÃO --



ROSA MENDES

OLHÃO --

ESTATUTOS

DO

COMPROMISSO MARITIMO

DA

VILLA D'OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

ROSA
MENDES
1894

1894

OLHÃO TYPOGRAPHIA CENTENO 38-R. de Santo Autonio - 40

ROSA MENDES

OLHÃO ---

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria. Direcção Geral do Commercio e Industria—1.ª Repartição—Commercio—1.ª Secção.



EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que, Attendendo ao que Me representou a associação de soccorros mutuos estabelecida na freguezia de Nossa Senhora do Rosario, villa d'Olhão, districto de Faro com a denominação de Compromisso Maritimo da Villa de Olhão pedindo a Minha Approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por alvará de vinte e nove d'outubro de mil oitocentos oitenta e nove;

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 28

de severeiro de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos do Compromisso Maritimo da Villa d'Olhão, que constam de treze capitulos e cincoenta artigos e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a associação sujeita ás disposições do referido decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instuida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que preceitua o artigo 19.º do mesmo decreto. Pelo

que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reaes. Dado no Paço, aos sete de junho de mil oitocentos noventa e quatro.

AROLIVO MUNICIPAL

EL-REI

Carlos Lobo d'Avila

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem approvar os estatutos do Compromisso Maritimo da Villa de Olhão.

Passou-se por despacho de quatro de junho de mil oitocentos noventa e quatro

Registado no L.º 2.º a folhas 71

OLHÃO

ESTATUTOS

DO

COMPROMISSO MARITIMO

DA

VILLA D' OLHÃO

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS



CAPITULO 1

Denominação da associação

Artigo 1.9

A associação é denominada Compromisso Maritimo da Villa d'Olhão, associação de soccorros mutuos.

§ unico A séde da associação é no Largo da Restauração, freguezia de Nossa Senhora do Rosario d'Olhão, em edificio do compromisso, de que a mesma associação é proprietaria.

CAPITULO II

Natureza e fins da associação

Artigo 2.º

Esta associação tem por fim:

1.º Prestar aos associados a suas mulheres e filhos, menores de 18 annos, e filhas solteiras, de qualquer idade, soccorros medicos e cirurgicos, sangrador e medicamentos, por conta

da associação, em todas as suas doenças;

2.º Continuar a prestar, com todo o brilho, seguindo assim os costumes e tradições que a picdade de seus maiores estabelecem desde longos annos, o culto á Immaculada Conceição de Maria, padroeira da associação, fazendo, com a devida pompa, a festividade annual d'aquella Soberana Invocação, no dia 8 de dezembro de cada anno, permittindo-o o estado financeiro da mesma associação;

3.º Ter a seu cargo a conservação e reparos da capella da Immaculada Conceição de Maria, erecta na Igreja matriz d'es-

ta villa.

4.º Administrar os rendimentos e occorrer ás despezas do hospital d'esta villa, que foi entregue ao seu cargo.



CAPITULO III

Da admissão dos socios

Artigo 3.º

São considerados socios do compromisso todos os individuos, de qualquer arte ou profissão, que, como taes, actualmente se

acharem inscriptos nos livros de registo e matrícula do mesmo compromisso, com todos os direitos, regalias e deveres marcados n'estes estatutos.

Artigo 4.º

De futuro serão admittides como socios:

1.º Os individuos do sexo masculino, casados ou solteiros, que, exercendo a profissão maritima, tiverem completado a idade de 18 annos e os que não estando n'estas circumstancias forem competentemente autorizados por seus paes ou tutores;

2.º Os que, tendo exercido a alludida profissão, a houverem abandonado, por não carecerem d'ella ou por qualquer impedi-

mento physico, que os inhabilite de tal exercicio;

3.º Os que não navegarem duas terças partes do anro;

4.º Os calafates ou carpinteiros da ribeira;

5.º Aquelles, qualquer que seja a sua profissão, que se compromettam a satisfazer os encargos e obrigações impostas pelos presentes estatutos a todos os socios em geral;

6.º As mulheres casadas e os menores d'ambos os sexos, sa-

tisfazendo todos ás condições seguintes:

1.ª Não terem menos de 18 annos;

2.ª Não terem molestia ou lesão physica que os impossibilite ou apresente probabilidade de os impossibilitar de trabalhar, o que será verificado por exame dos medicos da associação;

3.ª Serem de bons costumes;

4.ª Serem naturaes do concelho de Olhão ou n'elle terem o seu domicilio legal;

5.ª Requerem a admissão á direcção, provando que satisfazem ás condições anteriores.

§ 1.º Os individuos de que se trata no n.º 2.º do artigo 4.º

donominar-se-hão aposentados.

\$ 2.º As mulheres casadas e os menores, segundo a lei civil, só podem ser admittidos como socios, mostrando acharem-se competentemente autorizados por seus maridos, paes ou tutores.

- MANNEY WARMAN

CAPITULO IV

Deveres dos socios

Artigo 5.0

Todos os socios são obrigados a cumprir as disposições d'estes estatutos, bem como as resoluções da assembléa geral e da direcção, tomadas em conformidade dos mesmos estatutos e da lei que regula estas associações.

ARQUIVO Artigo 6.º Al

Os socios do compromisso contribuirão com as partes de in-

teresse adiante designadas, a saber:

1.º Os socios maritimos que se occuparem na industria da pesca em artes de arrastar ou de chavega, espineis, lanchas do alto, palangres, tallas e mais trafegos de similhante especie pagarão do producto das pescarias que venderem, liquido do imposto do pescado e de carnadas, dois por cento sobre o preço da lota, fazendo esse pagamento ao individuo que a direcção do compromisso indicar:

2.º Todas as embarcações que se empregarem na pesca da costa do norte pagarão cada uma por cada mez 300 réis e cada um homem que as tripular pagará 150 réis tambem por cada mez ou então os mesmos tripulantes pagarão por cada viagem

meia parte tirada do monte maior;

3.º Todos os barcos que se empregarem na pesca do mar de Larache pagarão cada um e por cada viagem tres quartos de parte, tirada do monte maior, e por cada canôa que os acompanhar meia parte;

4.º Todos os barcos que se empregarem na pesca dos Sarrajões pagarão tres quartos de parte, tirada do monte maior, cada

canôa meia parte e cada lancha um quarto de parte;

5.º Todas as embarcações que se empregarem na navegação de cabotagem pagarão tres quartos de parte, tirada do monte maior;

6.º Todas as embarcações de cabotagem que façam viagens em que metade dos lucros seja para o barco e metadé para os tripulantes pagarão, cada embarcação e por cada viagem, pela metade que lhes pertencer 15800 réis e os tripulantes pagarão tres oitavos ou quarto e meio de parte tirado sobre a outra metade ou então da parte que a cada um tripulante couber;

7.º Todas as embarcações que navegarem por sua conta (incluindo as da carreira de Huelva) pagarão cada uma e por cada

viagem meia parte tirada do monte maior;

8.º Todas as embarcações que forem fretadas para os portos do Reino, pagarão por cada viagem, as que medirem até 40 toneladas 15200 réis e d'ahi para cima 15800 réis; os tripulantes e fretador pagarão também cada um e por cada viagem, nas que medirem até 40 toneladas 300 réis e d'ahi para cima 400 réis;

9.º Todas as embarcações que se empregarem no commercio de cereaes e figos por sua conta, pagarão uma parte firada do

monte maior;

10.º Todas as embarcações fretadas para os portos de Hespanha pagarão por cada viagem: cada barco 900 réis, cada canôa ou barca 500 réis e cada um dos companheiros que tripularem tanto uns como outras 200 réis;

11.º Todas as barcas que se empregarem a fretes no rio pagarão no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de

cada anno, 450 réis cada uma;

12.º Todas as lanchas que se empregarem na pesca do rio pagarão cada uma 250 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno:

13.º As armações de sardinhas e as artes de pescas denominadas "cerco americano" pagarão meio por cento sobre o produ-

cto liquido das pescarias que venderem;

14.º As companhas de cada uma das referidas armações pagarão quatro partes da percentagem a dividir em cada quinzena;

15.º Todas as embarcações nacionaes que não pertencerem á matricula do porto de Olhão, pagarão por cada entrada, quando fizerem qualquer operação commercial, 500 réis cada uma, para ser applicada para o hospital a cargo do compromisso, ficando o despachante que for encarregado de correr os seus despachos tambem encarregado de receber tal importancia;

16.º Os calafates ou carpinteiros da ribeira, os individuos de

que se trata nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art.º 4.º e bem assim os maritimos que pelos seus meios de fortuna ou outro qualquer motivo deixarem de exercer a profissão maritima; mas que durante quinze annos consecutivos tenhão navegado no Reino e concorrido para a associação e quizerem continuar no goso das regalias do compromisso, como socios pagarão os que forem casados cada um 900 réis no fim de cada semestre vencido por São João e Natal de cada anno e os solteiros, cada um 700 réis com igual veneimento:

17.º Os individuos de que trata o numero antecedente que tiverem interesses no mar por si ou em sociedade superiores a 300,5000 réis annuaes e que d'elles contribuam para o compromisso pagarão cada um 900 réis no fim de cada semestre

vencido por São João e Natal de cada anno;

18.º Todo o individuo que não exerça a profissão maritima e que queira fazer parte do compromisso como socio pagará de joia por uma só vez a quantia de 45500 réis e mais a quota, os que forem casados cada um 25000 réis no fim de cada semestre vencido por São João e Natal de cada anno e os solteiros cada um 15500 réis com igual vencimento;

19.º Aos individuos de que trata o n.º antecedente que tiverem interesses no mar por si ou em sociedade superiores a 300\$000 réis e que d'elles contribuam para o compromisso ficar-lhe-ha reduzida apenas a sua quota a 3\$000 réis annuaes sendo casados e a 2\$000 réis sendo solteiros, que será também satisfeita pela

forma designada no antecedente numero;

20.º As viuvas de socios que não tivessem exercido a profissão maritima pagarão cada uma 15500 réis no fim de cada semestre vencido por São João e Natal de cada anno;

21.º Os socios que se ausentarem com suas familias para fóra do concelho ficam obrigados a assim participarem á direcção e

a pagarem no seu regresso a quantia de 15200 réis;

§ 1.º Todos os mestres que com as suas companhas estiverem sujeitos ao pagamento por percentagem e que venderem as pescarias fóra dos lemites d'esta villa d'Olhão, ficam obrigados a tomar posse de qualquer importancia que pertencer ao compromisso e a fazer d'ella entrega á direcção, logo que cheguem a terra.

§ 2.º Os mestres de barcos, d'artes de arrastar ou de chavegas, espineis, lanchas do alto, palangres, talas e mais trafegos de semelhante especie, bem como os administradores e proprietarios d'armações de pesca de sardinha e artes denominadas "cercos americanos" ficam responsaveis pela arrecadação das partes do compromisso tirando-as logo no acto das contas para as entregarem, em meza, á direcção, na segunda feira immediata, de tarde ou n'aquelle mesmo acto ao socio commissionado pela direcção para esse fim, podendo esse socio assistir ás contas da companha.

§ 3.º A falta de pagamento das quotas estabelecidas n'este artigo não poderá exceder a quatro mezes, sob pena de suspensão temporaria de soccorros, se essa falta se prolongar até um

anno, o socio será excluido.

ARQArtigo 7.ºUNICIPAL

Todos os socios maiores segundo a lei civil são obrigados a servir gratuitamente qualquer cargo ou commissão para que forem

legalmente eleitos ou nomeados.

§ unico A obrigação de servir cargos só se dá com intervallo, pelo menos, de dois annos contados da data em que terminar o exercicio do cargo anterior. Os socios eleitos em dois annos successivos só poderão, porem, ser recleitos um anno depois de haverem findado as suas funeções.



CAPITULO V

Direitos dos socios

Artigo 8.º

Todos os socios, um mez depois da sua admissão, teem direito, em quanto doentes, aos soccorros especificados no n.º 1.º do artigo 2.º dos presentes estatutos.

§ 1.º As mulheres dos socios, os seus filhos menores de 18 annos e as filhas solteiras de qualquer idade, teem direito aos

mesmos soccorros, quando doentes.

§ 2.º Por fallecimento dos socios, chefes de familia, ficam com direito aos mesmos soccorros, as viuvas de socios maritimos, as consideradas pobres, os filhos até á idade de 18 annos e as filhas

solteiras de qualquer idade.

§ 3.º Os socios que forem accommettidos de qualquer enfermidade que os inhabilite permanentemente para o trabalho, sem bens alguns de fortuna, serão soccorridos com a pensão que a direcção entender por coveniente, quando as circumstancias do compromisso o permittirem.

ARQUIV Artigo 9.9 1PAL

Todos os socios maiores segundo a lei civil teem direito a ser votados para os cargos do compromisso, e a fazer parte da assembléa geral, com tanto que tenham sido ou sejam maritimos e que se achem no pleno goso dos direitos e regalias que os presentes estatutos lhe conferem.

Artigo 10.º

Aos socios que se não conformarem com as resoluções dos facultativos cabe recurso para a direcção, e d'esta para a assembléa geral.

Artigo 11.º

Todos os socios teem direito a examinar as contas e de mais escripturação da associação, que estarão patentes por espaço de 15 dias, anteriormente ao dia da primeira sessão ordinaria da assembléa geral; podendo ainda fazel-os fóra d'este praso, precedendo licença da direcção.

Artigo 12.º

Os direitos de socio só se perdem em conformidade das dis-

posições d'estes estatutos, mas sempre depois de ouvido o socio. § unico O preceito d'este artigo considera-se cumprido feita a participação ao interessado, e esperando cinco dias pela sua resposta, ainda que realmente a não dê. Durante este praso de cinco dias os direitos de socio estão suspensos mas não perdidos.



CAPITULO VI

Das penas

Artigo 13.º

Perde os direitos de socio:

1.º O que não satisfizer pontualmente a parte dos seus ganhos, nos termos do artigo 6.º e dentro dos prasos estabelecidos no § 3.º do mesmo artigo;

2.º O que não participar á direcção a sua sahida para fóra

do concelho;

3.º O que delapidar a associação, sonegando qualquer quantia da parte que pertencer á mesa, ou fôr convencido perante a direcção de desacreditar ou por qualquer outra forma attentar contra a boa ordem e harmonia da associação; incorrendo nas mesmas penas os socios que auxiliarem o prejuizo d'ella;

4.º O que no acto da sua entrada para a associação tiver occultado alguma doença chronica, da qual haja posteriormente

noticia;

5.º O que se negar a exercer qualquer cargo ou commissão na associação, em harmonia com as prescripções d'estes estatutos, quando lhe não tiver sido concedida a exoneração pela assembléa geral, salvo o disposto no artigo 44.º;

6.º O socio, mestre de qualquer barco, ou arte, que se oppozer a que o empregado encarregado da arrecadação da parte do

compromisso assista ás suas contas;

§ unico Pertence á direcção, depois de ouvido o socio e com recurso para a assembléa geral, a applicação das penas de que trata este artigo.

CAPITULO VII

Dos empregados do compromisso

Artigo 14.º

O compromisso terá dois facultativos, um pharmaceutico, um ajudante de pharmacia, um escripturario, um continuo e um creado cujos ordenados sendo actualmente de 550\$000 réis para cada um dos facultativos, 300\$000 réis para o pharmaceutico, 144\$000 réis para o ajudante, 120\$000 para o escripturario, 20\$000 réis para o continuo e 102\$200 para o creado, poderão ser augmentados, conforme as circumstancias da associação o permittirem e a direcção o entender.

Artigo 15.º

Os partidos ou logares de facultativos, quando vagarem, serão providos por concurso annunciado no Diario do Governo na conformidade da lei vigente.

§ unico A nomeação dos demais empregados será da exclusiva competencia da direcção.

Artigo 16.º

Estabelecida, como fonte de receita, a percentagem, sobre o producto das pescarias, de que trata o n.º 1.º do artigo 6.º é indispensavel que a mesma seja arrecadada por um membro da associação, que, escolhido e nomeado pela direcção possua as habilitações e honradez indispensaveis para tal fim, e o qual vencerá annualmente a gratificação de 109\$500 réis.

Artigo 17.6

Aos facultativos incumbe, como condição essencial, residirem n'esta villa; acudirem com os recursos da sciencia ao socio enfermo que d'elles carecer e para quem sejam chamados, fazendo-lhe visitas domiciliarias todas e tantas vezes quantas entenderem que o estado do doente o reclama, não podendo exigir dos socios quantia alguma tanto pelas operações cirurgicas que fizerem como pelas conferencias a que assistirem.

§ unico Prestar-se-hão igualmente todos os dias aos curativos dos socios que d'elles precisarem em suas enfermidades ou de suas familias, o que poderão fazer na casa de suas residencias

ou na do compromisso.

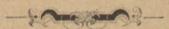
Artigo 18.º

Ao pharmaceutico incumbe a permanencia na botica, o prompto despacho do receituario, o asseio e limpeza da botica, que o creado poderá fazer sob a sua indicação, formar a relação dos medicamentos que estiverem a acabar-se para que sejam pedidos com anticipação a fim de nunca faltarem e a botica poder estar sempre provida das drogas necessarias.

§ unico Ser-lhe-ha dada casa para sua residencia.

Artigo 19.º

Aos demais empregados incumbe satisfazer com promptidão, intelligencia, zelo e boa vontade a tudo que a cada um lhe fôr inherente.



CAPITULO VIII

Dos fundos

Artigo 20.º

Os fundos da associação dividem-se em fundo de reserva e fundo disponível.

Artigo 21.º

O fundo de reserva é destinado a elemento de receita e será composto dos saldos annuaes do fundo disponivel e dos donativos cedidos á associação especialmente para este fundo.

§ unico O capital d'este fundo será empregado em emprestimos, devidamente garantidos, aos socios, mediante um juro não superior a seis por cento ao anno, e em inscripções ou obrigacões de assentamento.

Artigo 22.º

O fundo disponivel é destinado ás despezas correntes da associação para soccorros temporarios, soccorros permanentes, festividade religiosa da padroeira da associação, conservação e reparos da capella da Immaculada Conceição de Maria, erecta na Igreja matriz d'esta villa, pagamentos a empregados e outras despezas indispensaveis, e será composto das receitas consignadas no artigo 6.º d'estes estatutos, dos donativos sem clausula e do rendimento do fundo de reserva.

§ 1.º Da receita annual total do fundo disponivel apartar-sehão, tanto para despezas de culto como para soccorros aos inhabilitados, as quantias que a direcção fixar e que não poderão exceder em caso algum a réis seis centos mil para cada um dos dois fins designados.

§ 2.º A parte do fundo disponivel que não tiver applicação immediata será tambem convertida em inscripções ou obrigações de assentamento ou de mutuo.



CAPITULO IX

Da assembléa geral

Artigo 23.º

A administração do compromisso é confiada a uma assembléa geral, e por delegação d'ella a uma direcção, havendo tambem

um conselho fiscal com attribuições especiaes.

Artigo 24.º

A assembléa geral compõe-se exclusivamente dos socios maiores, segundo a lei civil, que se acharem no pleno goso dos seus direitos e regalias, e esta considera-se em estado de se constituir e funccionar logo que esteja presente a maioria dos socios, n'aquellas condições, com direito de votar.

§ 1.º Quando tiver de ser julgado pela assembléa geral o recurso de qualquer socio, poderá este ser representado por outro socio, mediante procuração, ou ser defendido por um advoga-

do.

§ 2.º Os facultativos ou quaesquer outros empregados do compromisso podem assistir ás reuniões da assembléa geral, sem voto, simplesmente para dar quaesquer explicações, quando lhes

sejam pedidas.

- § 3.6 As reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral serão convocadas por meio de annuncios affixados á porta do edificio do compromisso, nos legares mais publices da villa de Olhão e em todas as povoações maritimas que lhe respeitem, convidando os associados, pelo menos, com cinco dias de antecipação, salvo casos urgentes, em que os annuncios serão affixados com vinte e quatro horas de antecedencia, dando-se-lhes a maxima publicidade. Nos annuncios indicar-se-há sempre os assumptos a tratar.
- § 4.º Quando a assembléa geral, regularmente convocada segundo as regras prescriptas no paragrapho anterior, não possa funccionar por falta de numero de socios, será feita convocação para nova reunião, que terá logar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se validas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de socios presentes.

Artiga 25.°

É da exclusiva competencia da assembléa geral:
1.º Fiscalisar, por si ou por seus delegados, o exacto cum-

primento d'estes estatutos e das deliberações por ella tomadas; 2.º Discutir e votar o relatorio e contas da direcção, assim

como os pareceres e propostas que lhe forem apresentadas;

3.º Discutir e votar os prejectos de regulamentos organisados pela direcção para o bom regimen da associação;

4.º Tomar conhecimento das representações da direcção e dos protestos e recursos que lhe forem apresentados;

5.º Eleger os individuos que hão de exercer os cargos ele-

ctivos;

6.º Conhecer das demissões dos empregados dadas pela direcção, quando os mesmos empregados recorrerem de tal deliberação, e confirmal-as ou regeital-as;

7.º Conceder ou recusar dispensa do exercicio de qualquer

cargo ao socio, legalmente eleito, que a pedir;

8.º Interpretar authenticamente estes estatutos e prover a qualquer occorrencia n'elles não prevista;

9.º Julgar dos recursos de decisões da direcção sobre exclu-

são de socios;

10.º Conhecer, em recurso, das deliberações da direcçãe, em que se indefira a petição de qualquer candidato a socio;

11.º Deliberar sobre todos os negocios da associação;

12.º Reformar os seus estatutos.

Artigo 26.9

A mesa da assembléa geral é composta de um presidente e de um primeiro e um segundo secretarios.

§ 1.º São attribuições do presidente:

1.º Fazer a convocação da assembléa geral por meio de an-

nuncios, para as reuniões ordinarias e extraordinarias;

2.º Abrir as sessões meia hora depois da marcada nos annuncios para a respectiva reunião, mandando ler por um dos secretarios o acta da sessão anterior;

3.º Conceder a palavra, até tres vezes, ao socio que a pedir

para fallar sobre cada assumpto em discussão;

4.º Numerar, rubricar e assignar os termos d'abertura e encerramento de todos os livros que respeitem á assembléa geral; rubricar e assignar todos mais papeis da escripturação privativa da mesma assembléa; 5.º Deferir dentro de cinco dias os requerimentos que lhe forem dirigidos pelos socios para a convocação da assembléa geral, designando logo no seu despacho o dia e hora da reunião, que não excederá a oito dias, a contar da data da apresentação do requerimento;

6.º Prover a todo o expediente necessario para as reuniões da

assembléa geral;

7.º Nomear os dois escrutinadores d'entre os membros da direcção, quando estes estejam presentes, ou, na sua falta, d'entre os outros socios, quando se tratar da eleição para os cargos electivos;

8.º Manter, finalmente, a ordem em todos os actos da assembléa geral, regular a discussão e officiar aos socios eleitos para que entrem na posse dos seus cargos no dia prefixo.

Artigo 27.º

São attribuições do primeiro e segundo secretarios:

1.º Substituir por sua ordem o presidente;

2.º Fazer todo o expediente interno e externo, respectivo ao exercicio das attribuições da assembléa geral, sendo auxiliado pelo escripturario do compromisso.

§ 1.º Os secretarios distribuirão entre si o serviço que lhes

fica competindo, segundo o dispostos n'este artigo.

\$ 2.º Na falta dos secretarios incumbe o serviço aos socios que o presidente convidar para os supprir.

Artigo 28."

Ao primeiro secretario pertence especialmente a escripturação do livro das actas da assembléa, subscrevendo-as quando lavradas pelo escripturario do compromisso.

§ 1.º O primeiro secretario é substituido pelo segundo.

§ 2.º Na falta do presidente e do primeiro e segundo secretarios, abrirá a sessão o decano dos socios presentes e a assembléa geral designará seguidamente quem deverá presidir.

§ 3.º Ao segundo secretario é confiada, especialmente, a escripturação do livro de registo dos socios que fazem parte da

assembléa geral.

Artigo 29.º

A assembléa geral terá duas reuniões ordinarias em cada anno; a primeira até ao dia 28 de fevereiro para lhe serem apresentados, discutir e approvar ou modificar o relatorio e contas do anno findo, e o parecer respectivo do conselho fiscal; e a segunda no primeiro domingo do mez de dezembro, no qual procederá á eleição dos corpos gerentes d'este compromisso para o anno seguinte.

§ 1.º A posse á nova meza é dada pelo presidente da transacta.

§ 2.º A assembléa geral, alem dos casos consignados no presente artigo, reunirá extraordinariamente quando o presidente assim o entender por conveniente, a bem da associação, ou a requerimento da direcção, ou a pedido formulado em requerimento assignado por vinte ou mais socios, no pleno goso dos direitos que lhes são garantidos por estes estatutos, e ainda por convocação do conselho fiscal.

§ 3.º Qualquer assembléa geral legalmente constituida continuará a funccionar em tantas reuniões quantas forem necessarias para a conclusão dos trabalhos dados para a ordem da sessão, sem dependencia de mais avisos. O presidente designará novo dia para a continuação dos trabalhos, e o secretario constituirá uma só acta com o assumpto tratado, declarando os dias em que os trabalhos

tiverem logar.



Artigo 30.º

A direcção será composta de cinco membros effectivos, eleitos annualmente, que escolherão dentre si um presidente, um secretario, um thesoureiro e dois vogaes. Alem dos cinco membros effectivos haverá tres supplentes, tambem eleitos annualmente, para os substituir nas suas faltas ou impedimentos.

§ unico O presidente é substituido nos seus impedimentos pelo - secretario, e este e o thesoureiro, pelos dois vogaes, preferindo

o mais velho.

Artigo 31.º

Pertence á direcção: 1.º Prover á administração economica da associação de harmonia com as disposições d'estes estatutos e ás deliberações da

assembléa geral;

2.º Reunir em todas as segundas feiras, de tarde, á hora em que a mesma direcção convencionar, para a arrecadação das partes de interesse dos socios e outros rendimentos da associação, e resolver qualquer negocio de sua competencia;

3.º Representar em juizo e actos publicos o compromisso; 4.º Nomear algum socio que seja idoneo para qualquer com-

missão de serviço do compromisso, devendo exercel-a temporaria e gratuitamente;

5.º Fazer projectos de regulamentos que desenvolvam e com-

pletem as disposições d'estes estatutos;

6.º Deferir ou indeferir as petições dos individuos que pretenderem ser admittidos socios nos termos do artigo 4.º;

7.º Fazer inscrever no respectivo livro de matricula o socio

admittido;

8.º Providenciar para que sejam subministrados aos socios os soccorros e subsidios a que tiverem direito;

9.º Ordenar a suspensão de soccorros, logo que cessem as

circumstancias que os motivaram;

10.º Nomear, por meio de concurso, não inferior a trinta dias, facultativos habilitados;

11.º Nomear os demais empregados da associação;

12.º Arbitrar aos facultativos, pharmaceutico, escripturario e demais empregados do compremisso os seus ordenados ou gratificações;

13.º Suspender os empregados dos seus vencimentos, com motivo justificado e pelo praso maximo de quinze dias, e demittil-

os, havendo porem recurso para a assembléa geral;

14.º Dar balanço trimestral aos fundos em caixa, verificando o saldo e a qualidade dos respectivos documentos, vistoriando tambem a botica com assistencia dos facultativos, para a verificação da existencia ou falta de medicamentos;

15.º Fazer passar as ordens de pagamento, que devem ser

assignadas pelo presidente e secretario, para serem cumpridas pelo thesoureiro;

16.º Cooperar para que a solemnidade religiosa a cargo da associação se faça com o maior esplendor e em harmonia com as forças das receitas para esse fim destinadas;

17.º Apresentar até ao terceiro domingo do mez de janeiro de cada anno o relatorio e contas do anno findo ao conselho fiscal, para que este possa dar, sobre ellas, o seu parecer;

18.º Reclamar do presidente da assembléa geral a convocação

d'esta, sempre que o julgue conveniente;

19.º Fazer organisar, quinze dias antes da eleição, os cadernos do recenseamento dos socios com direito de votar, que conservará patentes na secretaria da associação até tres dias antes da eleição, enviando-os em seguida ao presidente da assembléa geral;

20.º Fazer entrega por meio de inventario, á nova direcção, no praso de tres dias depois d'esta haver tomado pesse, de todos os objectos e valores da associação a seu cargo, que será assignado pelos membros presentes d'ambas as direcções.

\$ unico. A nova direcção entrará no exercicio das suas funcções no dia primeiro de janeiro, em que lhe será dada a possse, observando-se as prescripções do n.º 20.º d'este artigo.

Artigo 32.º

Todos os fundos da associação serão arrecadados em cofre de tres chaves, ficando uma em poder do presidente, outra em poder do secretario e a terceira em poder do thesoureiro.

Artigo 33.º

Pertence ao presidente da direcção:

1.º Abrir e fechar as sessões, prorogal-as ou suspendel-as, regular os trabalhos, numerar, rubricar e assignar os livros das actas e todos os demais da escripturação privativa da direcção; assignar as ordens de pagamento e os despachos de expediente da direcção;

2.º Assignar as actas e accordãos da direcção conjunctamente

com os outros membros d'ella;

3.º Designar a hora em que as sessões devem ter logar nos

dias determinados para as suas sessões;

4.º Fiscalisar o modo por que todos os membros da direcção cumprem os seus deveres, esclarecendo-os nas duvidas que se lhes offerecem no seu desempenho e mantendo nas sessões a melhor ordem possivel;

5.º Ter em seu poder uma das chaves do cofre;

6.º Designar a qualquer dos vogaes a commissão que fôr mister desempenhar para o cumprimento das deliberações da direcção;

7.º Superintender em todos os negocios administrativos, e vigiar pela completa observancia dos deveres dos empregados da associação.

Artigo 34.º

Incumbe ao secretario da direcção:

1.º Substituir o presidente da direcção na sua falta ou impedimento, e bem assim o segundo secretario da assembléa geral nos termos do § 2.º do artigo 27.º d'estes estatutos;

2.º Fazer a escripturação do livro das actas da direcção, ou

subscrever as ditas actas;

3.º A escripturação dos livros de matricula de todos os socios, viuvas d'estes e filhos, com direito a soccorros; dos processos de admissão; de correspondencia interna e externa da direcção; de soccorros e toda a escripturação que houver a tal respeito;

4.º Fechar as contas de cada mez, e, no fim de cada trimestre, extrahir d'ellas uma copia que será affixada na porta da

secretaria da associação pelo espaço de oito dias;

5.º Archivar os documentos da receita e despeza, devidamente numerados, que deverão ser em duplicado, quando não forem com talão;

6.º Fazer a escripturação do livro das partes e quotas com que os socios contribuem, e bem assim a do producto dos foros,

juros e inscripções;

7.º Toda e qualquer escripturação que as circumstancias reclamarem e a lei exija, para a boa regularidade do serviço d'esta associação, sendo em tudo auxiliado pelo escripturario do compromisso.

Artigo 35.º

Incumbe ao thesoureiro:

1.º Receber e ter sob sua guarda os haveres da associação, as joias e alfaias, e em geral tudo que represente valores da mesma ou pelos quaes ella seja responsavel;

2.º Satisfazer de prompto as ordens de pagamento;

3.º Passar recibo de tudo que lhe fôr entregue, quando a entrega não se effectuar perante a direcção;

4.º Guardar uma das chaves do cofre e entregal-a, em seu

impedimento, a quem suas vezes fizer:

5.º Assignar no livro de contas a escripturação devidamente feita pelo secretario, ou escripturario do compromisso, sob a di-

recção e responsabilidade d'aquelle;

6.º Guardar todos os documentos de despeza para com elles lhe serem abonados todos os pagamentos que effectuar, prestando com elles as contas trimestraes e no fim da sua gerencia as annuaes.

§ unico. Sempre que o thesoureiro se fizer substituir, commenical-o-ha ao presidente da direcção, e tanto elle como o vogal que o substituir deverão comparecer em todas as sessões.

Artigo 36.º

Incumbe aos vogaes da direcção:

1.º Assistir a todas as sessões da direcção;

2.º Substituir em todos os seus impedimentos ou faltas, e pela sua ordem, quaesquer dos demais membros da direcção;

3.º Desempenhar qualquer outra commissão designada pelo presidente, e que se torne necessaria para o fiel cumprimento das deliberações da direcção tendentes a promover o bem e a prosperidade da associação.

CAPITULO XI

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e de dois supplentes, para os substituir nas sua faltas ou impedimen-

tos, eleitos annualmente.

§ unico. Os membros do conselho fiscal servirão por espaço d'um anno, até á posse da nova direcção, considerando-se investido nas suas attribuições desde o acto da eleição, independentemente de posse.

Artigo 38.º

O conselho fiscal, receberá da direcção o relatorio e contas da gerencia do anno anterior, até ao terceiro domingo do mez de janeiro de cada anno, e sobre tudo dará o seu parecer por escripto, que apresentará conjunctamente com o mencionado relatorio e contas á assembléa geral na sua reunião erdinaria.

§ unico. O relatorio e contas da direcção, o parecer do conselho fiscal e a escripturação estarão patentes aos socios quinze dias antes da primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

Artigo 39.º

Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente e pelo menos

de tres em tres mezes, a escripturação da associação;

2.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente quando o julgar conveniente exigindo-se n'este caso o voto unanime do conselho;

3.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda con-

veniente;

4.º Fiscalisar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatorio apresentados pela direcção;

6.º E, geralmente, vigiar porque as disposições da lei e dos

estatutos sejam observadas pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer

separadamente a attribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prasos indicados para os membros da direcção, no § 4.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891.



CAPITULO XII

Da eleição

Artigo 40.º

Todos os cargos dos corpos gerentes do compromisso são annuaes, electivos e gratuitos.

Artigo 41.º

As eleições são directas e á pluralidade de votos relativa dos

socios presentes e por escrutinio.

§ unico. Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer signal, marca ou numeração externa.

Artigo 42.º

À mesa da assembléa compete todo o processo eleitoral no qual tomarão parte dois escrutinadores nomeados pelo presidente d'entre os socios presentes. § 1.º As listas devem conter:

1.º Para a mesa da assembléa geral tres nomes, um para presidente e dois para scretarios, com a designação de primeiro e segundo;

2.º Para a direcção cinco nomes, presidente, secretario, the-

soureiro e vogaes;

3.º Para o conselho fiscal tres nomes, presidente, relator e secretario.

§ 2.º A mesa da assembléa geral será a primeira a votar e em seguida o presidente mandará fazer a chamada dos socios pelo

primeiro secretario.

§ 3.º Nenhum socio poderá ser admittido a votar, logo que o seu nome se não ache inscripto no caderno do recenseamento que hade servir na eleição, assim como tambem nenhum socio poderá ser impedido de votar se o seu nome se achar inscripto no mesmo caderno.

§ 4.º Ao passo que cada um dos socios chamados se aproximar da mesa da assembléa e depois de entregar ao presidente a lista da sua votação, dobrada e sem assignatura, o segundo secretario o descarregará no caderno dos socios que tiver presente, inscrevendo o seu appellido ao lado do votante e em seguida o presidente a lançará na urna.

§ 5.º Concluida a primeira chamada proceder-se-ha a uma cha-

mada geral dos que não tiverem votado.

§ 6.º Meia hora depois da segunda chamada, o presidente perguntará em voz alta se ha mais algum socio que queira votar, e receberá ainda as listas dos que se apresentarem; e, logo que se não apresente mais socio algum, o presidente declarará em voz alta, encerrado o escrutinio, depois do que fará contar as listas que se acharem na urna e confrontar o numero d'ellès com as notas de descarga feitas no caderno a que se refere o § 3.º d'este artigo.

§ 7.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a a cada um dos escrutinadores, que a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta. § 8.º Para o apuramento dos votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas, que serão tidas como não existentes.

§ 9.º Quando as listas contiverem mais nomes do que devem, segundo o § 1.º d'este artigo, só serão attendidos os primeiros.

§ 10.º As listas que a mesa julgar viciadas, nullas ou validas contra a reclamação d'algum dos socios presentes, serão rubricadas pelo presidente e juntar-se-hão ao processo eleitoral.

§ 11.º Se houver duvidas sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não igualar á somma dos que as listas contiverem, e pelo menos dez socios presentes reclamarem a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame e á leitura das listas.

§ 12.º Se dois ou mais socios tiverem igual numero de votos para o mesmo cargo, preferirá o mais antigo; se fôr do mesmo tempo, o mais velho em idade; e se fôr da mesma idade decidirá a sorte.

§ 13.º Terminado o apuramento o presidente proclamará o seu resultado, e fará publicar por edital affixado á porta da casa da assembléa uma relação de todos os votados com o numero de votos que cada um obteve, e em presença da mesa da assembléa serão queimadas as listas que não estiverem nas circumstancias do § 10.º d'este artigo.

§ 14.º Da eleição se lavrará uma acta assignada pela mesa, na qual se mencionarão alem das circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem pela ordem com que forem apresentadas, devendo ser motivada a decisão que sobre ellas se tomar;

2.º Os nomes dos votados e o numero de votos que cada um

obteve, escriptos por extenso;

3.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

4.º Se houve ou não recurso da eleição.

Artigo 43.º

Não podem ser eleitos os socios que não estiverem nas circumstancias do artigo 9.º, nem aquelles:

Que receberem qualquer estipendio da associação;

2.º Que forneçam para esta medicamentos ou quaesquer outros artigos;

3.º Que tenham com ella contractos de qualquer especie;

4.º Que não saibam ler nem escrever;

5.º Os parentes ou afins entre si na linha recta indefinidamente e na collateral até ao segundo grau por direito civil, para funccionarem conjuntamente.

§ unico. Os votos que recahirem em socios que se acharem

n'estas circumstancias são nullos.

Artigo 44.º

É causa legitima para a recusa de qualquer cargo eleito:

1.º Ter sessenta e cinco annos de idade;

2.º Achar-se impossibilitado para o seu exercicio por causa physica ou moral legalmente comprovada;

3.º Não terem decorrido dois annos depois do exercicio do ul-

Artigo 45.º

Quando qualquer socio for eleito, e, por qualquer motivo, não chegar a exercer as funcções do seu cargo, ou, exercendo-as, deixar de continuar no seu exercicio, a direcção dará parte á assembléa geral, e esta declarará vago o cargo, chamando então a exercel-o o socio que na mesma eleição obteve o numero de votos immediatamente inferior ao dos que foram eleitos.

Artigo 46.º

Da eleição poderá haver recurso para a auctoridade competente, o que não impede a posse dos eleitos.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Artigo 47.6

Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou reformados quando a assembléa geral assim o entender e quando a conveniencia da associação o reclame, ficando todavia a reforma ou alteração dependente da competente approvação do governo.

§ unico. Para que possa ter logar o disposto n'este artigo, é necessario reunir a assembléa geral em sessão extraordinaria a requerimento, pelo menos, da terça parte dos socios do compromisso, no pleno goso dos seus direitos, e que a proposta por elles apresentada seja admittida á discussão e approvada pela maioria dos socios presentes, depois de ser examinada por uma commissão especial nomeada pela mesa da assembléa.

Artigo 48.º

A associação dissolver-se-ha:

1.º Quando, com os recursos de que dispõe, não possa satisfazer os seus encargos e a assembléa geral, convocada pela forma estabelecida no \$ 3.º do artigo 24.º, e reunida em maioria, assim o resolver;

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis mezes com um numero de socios inferior a vinte e cinco, e qualquer d'elles requerer a dissolução no tribunal competente;

3.º Quando for retirada pelo Governo a approvação dos estatutos.

Artigo 49.º

No caso de dissolução, a liquidação do compromisso será feita nos termos do capitulo VI do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

Artigo 50.º

Nos casos omissos e para interpretação d'estes estatutos regulará o supracitado decreto.

Olhão e casa do "Compromisso Maritimo Olhanense, associação de soccorros mutuos" aos 15 do mez de outubro de 1893.

O Juiz
Manoel da Cruz Facada
O escrivão
Joaquim José dos Reis
O Thesoureiro
Manoel da Costa da Cazada
Os vogaes

Ventura da Cruz Christovão Martins Pestaná, uma cruz de seu signal José Pereira Machada, uma cruz de seu signal

Paço em sete de junho de mil oitocentos noventa e quatro. Carlos Lobo d'Avila



OLHÃO

ERRATAS

Pagina	Linha	Onde se lê	Leia-se
5 6 15 20 « 29 32 «	24 7 133 UIV 4 10 30 12 19	instuida dar 5.0 prejectos dados elles opprovada maior a	instituida das 6.º projectos dadas ellas approvada maioria
	ME	NDES	

ANTÓNIO ROSA MENDES

OLHÃO ·

ANTÓNIO ROSA MENDES

OLHÃO -